PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8009734-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA

Paciente: ALISON DA INVENÇÃO CEDRAZ

Advogado: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB/BA 67.374)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO

JACUÍPE/BA

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

- 1. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS; OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES SUPERADAS.
- 2. SUPERVENIENTE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

3. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8009734-52.2022.8.05.0000, da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB/BA n.º 67.374), como Paciente, ALISON DA INVENÇÃO CEDRAZ, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

Procurador (a) de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8009734-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA

Paciente: ALISON DA INVENÇÃO CEDRAZ

Advogado: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB/BA 67.374)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO

JACUÍPE/BA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALISON DA INVENÇÃO CEDRAZ, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em 04/03/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, §2°, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Alega a nulidade da prisão em flagrante, por ter havido invasão do domicílio do Paciente, que teria sofrido violência dos policiais durante a diligência, e por desrespeito às formalidades do Auto de Prisão em Flagrante, no que tange à ordem de oitivas do condutor, testemunhas e acusado.

Aponta a não realização da audiência de custódia e do exame de corpo de delito na pessoa do Paciente, inobstante a sua referência, em interrogatório prestado à autoridade policial, às agressões supramencionadas.

Narra que, após manifestação do Ministério Público, a prisão em flagrante do Paciente foi relaxada, por decisão proferida em 07/03/2022, haja vista ter restado reconhecida a ausência do estado de flagrância, tendo na mesma

oportunidade sido decretada, porém, sua prisão preventiva, objeto de representação por parte da autoridade policial (ID 25895409 — Págs. 54/56) e de requerimento do Parquet (ID 25895409 — Págs. 39/45).

Defende a nulidade na decretação da prisão preventiva após o relaxamento da prisão em flagrante, fundado no reconhecimento da ilegalidade da custódia por ausência do estado de flagrância, devendo a liberdade do Paciente ser o consectário lógico de tal constatação.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo o decreto prisional sido eivado do vício de fundamentação inidônea.

Para corroborar a alegação supracitada, aduz a inexistência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado, o que evidencia a falta de demonstração do próprio fumus comissi delicti, bem como a carência de comprovação do periculum libertatis, em vista das condições pessoais favoráveis do Paciente, que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa.

Assevera a possibilidade de reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa e da causa especial de diminuição da pena atinente ao tráfico privilegiado, de modo que a sanção a ser eventualmente imposta pelo tráfico de drogas é incompatível com o regime fechado, o que justifica o afastamento da custódia cautelar.

Por entender serem suficientes ao caso, o Impetrante requereu a substituição da prisão preventiva do Paciente por uma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Amparado nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito.

Para instruir o pleito, foram colacionados documentos.

Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 26037774).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 26223877.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 27668480).

È o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8009734-52.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA

Paciente: ALISON DA INVENÇÃO CEDRAZ

Advogado: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB/BA 67.374)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA

V0T0

Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; condições pessoais favoráveis; ofensa ao princípio da homogeneidade; e cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Posto isto, cumpre assinalar que, em consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica—se que houve decisão de relaxamento da prisão preventiva do Paciente, proferida pelo Juízo impetrado, em 25/03/2022, nos autos do Inquérito Policial n.º 8000356—21.2022.8.05.0211, com imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP, bem como determinação de expedição de alvará de soltura, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justica.

Impende destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido de habeas corpus, incidem as regras previstas no art. 659, do CPP, e no art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis:

"DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

"REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável".

A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos:

- "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
- 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC).
- 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,

julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto.
- 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original]

Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da revogação da sua prisão preventiva.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora